



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 (Do Sr. Guilherme Derrite)

#### EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº

Acrescenta ao art. 40 alterado pelo art. 1ª da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 os parágrafos 18 e 19, altera a redação do § 7º do artigo 6º, do § 5º do art. 12 e altera a redação do § 2º do artigo 25, incluídos na Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 conforme textos abaixo:

Acrescente-se ao art. 40, alterado pelo art. 1ª da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, os parágrafos 18 e 19, altera-se a redação do § 7º do artigo 6º, do § 5º do art. 12 e a redação do § 2º do artigo 25, incluídos na Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, conforme textos abaixo:

Art 1º .....

.....

“Art. 40 .....

.....

§ 18 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 19 - O tempo de serviço exercido em atividade que sejam ou venham a ser consideradas em lei como de risco, de quaisquer regimes próprios de previdência, será somado, após a respectiva conversão, ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.

I - A conversão de que trata o caput deste artigo se dará pelo cálculo do tempo trabalhado em atividade de risco, multiplicado pelo tempo total para a aposentadoria em atividade comum, dividido pelo tempo total para a aposentadoria em atividade de risco.

II - O tempo convertido na forma deste parágrafo poderá ser utilizado nas regras de aposentadorias previstas neste artigo, não afastando o direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, sendo-lhe facultado optar por aquela que lhe for mais favorável.

III - O tempo de atividade de risco convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão do abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso.” (NR)

.....  
Art. 6º .....

.....  
§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

.....  
Art.12.....

.....  
§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25.....

.....

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda é acrescentar a conversão do tempo especial, atividade de risco, do servidor titular de cargo efetivo e suprimir partes de alguns artigos para adequação ao proposto. É justo que a conversão do tempo especial efetivamente trabalhado no serviço público Federal, Estadual e Municipal seja aproveitada para todos os efeitos legais.

A vedação à contagem de tempo ficto (CF, art. 40, § 10) não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, pois de tempo ficto não se trata. O art. 40, § 10, da Constituição, destina-se a proscrever a contagem, como tempo de contribuição, de férias não gozadas, licenças etc., em suma, de tempo não trabalhado (*É o que dispunha, e.g., o art. 5º da Lei nº 8.162/1991, revogado pela Lei nº 9.527/1997: “Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado.”*). A necessidade de “requisitos e critérios diferenciados” no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em condições de risco, prejudiciais à saúde e à integridade física decorre da letra do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição. Estamos tratando, por tanto, de TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL, não de tempo ficto, como preceitua o § 1º do art. 459 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*§ 1º Entende-se como **tempo fictício** aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria **sem que tenha havido**, por parte do servidor, a **prestação de serviço** ou a correspondente contribuição. **Grifos nossos.***

Por esse motivo propomos a supressão do termo “vedada a conversão de tempo especial em comum” de todos os artigos da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, para todos os regimes de previdência.

A isonomia entre os diversos regimes de previdência é direito assegurado ao servidor público titular de cargo efetivo previsto na Constituição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal de 1988 em seu artigo 40, § 12, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Contudo, diversamente do previsto para o Regime Geral da Previdência Social, esse direito jamais foi regulamentado.

Persiste, até hoje, a aposentadoria especial do servidor público sem lei específica que a regule, ou que preveja a conversão do tempo laborado em atividade de risco, anterior a atividade atual, e, assim, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, adotou a Súmula Vinculante nº 33, determinando que, até que tal lei complementar específica seja editada, seja aplicada a servidor público, **no que couber**, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal.

A tese adotada pelo STF tem lastro no art. 40, § 12, da Constituição, que , estabelece o seguinte:

**“Art. 40. ....**

**“§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)”**

Assim, o texto constitucional prevê a aplicação subsidiária dos requisitos e critérios fixados no regime geral de previdência social para o regime de previdência do servidor, permitindo que o Poder Judiciário possa suprir a “falta de norma regulamentadora”, regulando as relações **provisoriamente**, causando insegurança jurídica por falta de edição de norma clara garantidora dos direitos que ora são colocados neste projeto de lei.

A finalidade desta Emenda Constitucional, portanto, é o de regulamentar a conversão do tempo especial, atividade de risco, do servidor titular de cargo efetivo, nos exatos termos do § 12 do art. 40 da Carta Magna, e em obediência ao que prevê a regulamentação do Regime Geral de Previdência Social, de forma a superar essa lacuna jurídica.

A Súmula Vinculante nº 33 do STF não assegurou a plenitude dos direitos, ficando de fora de seu cobertor alguns direitos que carecem de amparo legal. É o caso do direito à conversão de tempo especial quando o servidor exerce, ao longo de sua carreira ou mesmo na atividade privada, atividade sujeita a condições prejudiciais a saúde ou integridade, ou com risco de vida, mas não pelo tempo total exigido para a aposentadoria especial. No RGPS, é previsto e assegurado o direito à conversão desse tempo especial em comum, mediante a aplicação de fatores de multiplicação, mas, no serviço público, esse direito ainda não foi reconhecido pelo judiciário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, com efeito, de conferir isonomia de tratamento, posto que tal garantia é respeitada no RGPS, e, assim, deve ser observado o que nesse regime dispõem os artigos 57 e 58 da Lei N<sup>o</sup> 8.213/91, o artigo 70 do Decreto N<sup>o</sup> 3.048, de 6 de maio de 1999 e seu anexo IV, conferindo igualdade de direitos a todos os trabalhadores brasileiros, aproximando os diversos regimes Próprios e Geral, conforme buscado pelos últimos governantes.

Ao apreciar a matéria e editar a Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 33, o Plenário do STF não afastou a possibilidade de conversão do tempo de serviço, tão somente decidindo que esta questão não seria decidida em sede de mandado de injunção, expressando o entendimento, em outros julgados, de que o art. 40, não tratava expressamente dessa prerrogativas.

Assim, como tanto o próprio direito à aposentadoria especial quanto a garantia da conversão de tempo especial em comum não estão atualmente disciplinados em lei complementar, e como esse problema não foi definitivamente resolvido pela Corte Suprema, estamos vivenciando, apesar da Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 33, dada a sua incompletude, uma judicialização da questão, trazendo insegurança jurídica para os servidores e abarrotando os tribunais de ações, havendo necessidade do Congresso se posicionar em relação ao assunto.

A regulamentação plena da conversão de tempo especial em comum é justa na medida em que não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial.

A não se entender assim, os servidores que exerceram atividades de risco não poderão proceder à contagem diferenciada do tempo especial, a não ser que completem o tempo total descrito na legislação, de 25 ou 30 anos de atividade especial, diferentemente do que ocorre com todos os trabalhadores do regime geral de previdência. A um só tempo, seriam violados os §§ 4<sup>o</sup>, 10 e 12 do art. 40 da CF.

Outro argumento que reforça esta conclusão é o de que o Supremo Tribunal Federal já reconhece o direito adquirido à contagem de tempo especial em caso de transposição do regime celetista para o estatutário anterior a instituição do Regime Jurídico Único (julgado sob regime de repercussão geral RE 612.358 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.08.2010).

Os servidores públicos que foram ex-militares ou ex-policiais militares ou civis tinham um regime próprio que lhes davam direito de aposentar-se aos 25 ou 30 anos de serviço, para servidoras do sexo feminino ou servidor do masculino, respectivamente. O servidor que antes de ingressar no atual cargo laborou durante 10 (dez) anos em atividade de risco como policial ou militar das forças armadas, por exemplo, não pode ter a especialidade desse tempo simplesmente ignorada, computando o tempo em termos comuns, enquanto



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

deveria, por direito, usar esse lapso como de fato ocorreu, sob risco de vida. Assim, restaria cumprir o tempo total constitucional de 35 anos com um acréscimo deste tempo que realmente não é ficto e sim trabalhado em condições especiais.

No § 1º do art. 57 da Lei 8.213/91 é garantida uma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício para aposentadorias com contagem de tempo especial. Não seria justo, por tanto, que esse direito fosse negado ao servidor público estatutário por determinação constitucional e observância ao descrito no § 12 do art. 40 da Constituição Federal e também no princípio da isonomia de tratamento entre os regimes. Desta forma, devem ser considerado o tempo convertido de que trata esta Emenda, trabalhado em condições especiais, contado para todos efeitos legais como tempo de serviço efetivo porque não se trata de tempo ficto e sim trabalhado em condições especiais.

Finalmente, parece-nos justo que a conversão do tempo especial efetivamente trabalhado no serviço público Federal, Estadual e Municipal seja aproveitada para todos os efeitos legais assim como há conversão do tempo especial no Regime Geral. De maneira análoga ao estabelecido nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, equilibrando o Regime Geral aos Regimes Próprios, garantiremos os mesmos direitos a todos os trabalhadores convertendo o tempo laborado em condições especiais para os servidores públicos estatutários conforme artigos desta Lei.

Com a presente proposição, pretendemos, assim, dar completa e definitiva solução a essa pendência que se acha em vias de completar 30 anos, vez que a ausência de regulamentação subsiste desde a promulgação da Carta de 1988, situação insustentável, injusta e indigna.

Não se pode tratar a aposentadoria especial e a contagem diferenciada de tempo especial como coisas absolutamente distintas, quando, em verdade, uma decorre diretamente da outra.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019**

**Guilherme Derrite  
Deputado Federal  
PP/SP**